Publ. PR. 191
04.06.05

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 003 DE 09 DE MAIO DE 2005

SÚMULA: *Abre crédito adicional suplementar no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os fins a que se especifica e dá outras previdências.*

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

RESOLVE:

Art. 1º. – Abrir no corrente exercício financeiro, crédito adicional suplementar no valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cobrir despesas constantes no orçamento vigente, Lei n.º 309 de 10 de dezembro de 2004, na programação abaixo especificado:

01.01 – LEGISLATIVO

33.90.92.00.00 – Despesas de Exercícios Anteriores: R$5.000,00

Art. 2º. Os recursos para abertura do crédito previsto no artigo anterior no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fica cancelado parcial ou total as dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, conforme abaixo discriminado:

01.01 - LEGISLATIVO

44.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente R$5.000,00

PUBLICAÇÃO
Em: 04 / 06 / 2005
Órgão: Paraná Reporter
Edição n.º 191
Visto: Aguiro

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 09 de maio de 2005.

Dalva Aparecida Siena
PRESIDENTA

Projeto de autoria do
Mesa Executiva

Dalva Aparecida Siena
Presidenta

Marcos Geraldo Batista
1º Secretário

Edilson Machado do Nascimento
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 003 DE 09 DE MAIO DE 2005

SÚMULA: *Abre crédito adicional suplementar no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os fins a que se especifica e dá outras previdências.*

COMISSÃO
☐ JUSTIÇA ☐ EDUCAÇÃO
☐ AGRICULTURA ☐ VIAÇÃO
Em 16 / 05 / 2005
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA - PR

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

RESOLVE:

Art. 1º. – Abrir no corrente exercício financeiro, crédito adicional suplementar no valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cobrir despesas constantes no orçamento vigente, Lei n.º 309 de 10 de dezembro de 2004, na programação abaixo especificado:

01.01 – LEGISLATIVO

33.90.92.00.00 – Despesas de Exercícios Anteriores: **R$5.000,00**

Art. 2º. Os recursos para abertura do crédito previsto no artigo anterior no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fica cancelado parcial ou total as dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, conforme abaixo discriminado:

01.01 - LEGISLATIVO

44.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente **R$5.000,00**

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 30 / 05 / 2005
Por unanimidade
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA - PR

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 23 / 05 / 2005
Por unanimidade
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA - PR

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 09 de maio de 2005.

Dalva Aparecida Siena
PRESIDENTA

Projeto de autoria do
Mesa Executiva

Dalva Aparecida Siena
Presidenta

Marcos Geraldo Batista
1º Secretário

Edilson Machado do Nascimento
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 0138/2005 - C.M.T. Tamarana, 09 de abril de 2005

Senhora Presidenta,

Encaminho a esta Casa de Leis, para tramitação legislativa Projeto de Resolução Legislativa nº 003/05, que Abre crédito adicional suplementar no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os fins a que se especifica e dá outras previdências.

Respeitosamente,

Dalva Aparecida Siena
PRESIDENTA

A
Excelentíssima Senhora
DALVA APARECIDA SIENA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

VL

PARECER 013/2005

Referência – *Projeto de Resolução Legislativa n. 003/2005*

Assunto – *Crédito Adicional Suplementar ao poder Legislativo*

A Sra. Presidenta submete a análise o projeto de Resolução Legislativa n. 003/2005 enviado pelo Legislativo e que trata de suplementação orçamentária, mais precisamente da abertura de crédito suplementar no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Antes de examinar a legalidade de tal medida cumpre destacar alguns conceitos norteadores dos atos praticados pela Administração Pública.

Uma vez que a atividade administrativa é subordinada à lei, e firmado que a Administração assim como as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente, compreende-se que estejam submetidas a certos princípios, dentre os quais destaca-se, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos elencados no art. 37 da Constituição Federal.

A par disso, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (*In* Curso de Direito Administrativo, 13ª ed. 2001, p. 40) assevera que:

> "Deve-se considerar, também, como postulado pelo princípio da Legalidade, *o princípio da motivação,* isto é, o que impõe a Administração

> Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada. Cumpre-lhe fundamentar o ato que haja praticado, justificando as razões que lhe serviram de apoio para expedi-lo"

A menos que a Administração enuncie as razões em que se embasou para agir como agiu, não haveria como saber se o ato praticado atendeu ou não o princípio da legalidade, se foi deferente com a finalidade normativa, e, finalmente, se obedeceu à razoabilidade e à proporcionalidade.

Outrossim, além da necessidade de motivar todo e qualquer ato administrativo, a Administração deve fazê-lo da forma mais transparente possível, para que todos os cidadãos, *in casu*, representados pelos nobres Edis que integram esta casa, possam atestar a lisura de tal ato.

Estes princípios norteadores da atividade administrativa aplicam-se perfeitamente ao caso posto em análise.

A abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 5.000.00 (cinco mil reais) tem por objetivo o cumprimento/pagamento de 02 (DOIS) contratos de prestação de serviços de telefonia móvel firmados em julho de 2004, ou seja, NA LEGISLATURA PASSADA, pelo então Presidente desta Casa e a Empresa Vivo de Telecomunicações localizada na cidade de Londrina.

Muito embora a contratação dos r. serviços seja matéria discutível, sobretudo diante de outras tantas prioridades existentes nesta Casa, a atual presidência, atenta aos princípios que regem os contratos, e as conseqüências no caso do seu

descumprimento necessita remanejar recursos para o efetivo cumprimento dos mesmos.

Verifica-se, portanto, que no aspecto material e formal o projeto de Resolução Legislativa, encontra-se de acordo com a melhor técnica, podendo ter seu trâmite normal.

É nosso parecer s.m.j.

Tamarana, 23 de maio de 2005.

Fábio Ligmanovski
Assessor Jurídico